



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.326 - DF (2010/0172040-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANTÔNIO SECUNDE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **EUCLIDES MORAIS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CANDIDATURA. TRIMESTRE QUE ANTECEDE A REALIZAÇÃO DO PLEITO. LICENÇA REMUNERADA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO *SUB JUDICE* DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A questão *sub judice* – possibilidade, ou não, de servidor público federal gozar de licença remunerada para se candidatar a cargo público eletivo, no período de 3 (três) meses que antecede o pleito, com base na Lei Complementar 64/90 – reveste-se de índole eminentemente constitucional, porquanto necessário perquirir se se trata de matéria elencada pela Constituição Federal dentre aquelas passíveis de ser reguladas exclusivamente por lei complementar.
3. Ainda que possível fosse adentrar no mérito da controvérsia, nenhum reparo há ser feito ao acórdão recorrido, que adotou entendimento consoante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "A Lei Complementar nº 64/90, que estabelece o direito de afastamento de servidores públicos para concorrer a cargo eletivo, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, aplica-se apenas aos servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no serviço público" (RMS 13.804/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 9/10/06).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.326 - DF (2010/0172040-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANTÔNIO SECUNDE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **EUCLIDES MORAIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial, tendo em vista que este não se prestaria ao exame de violação a dispositivo constitucional.

Sustenta a agravante, em síntese, que a tese deduzida no recurso especial versaria acerca de contrariedade, no acórdão do Tribunal Regional Federal 1ª Região, do art. 86, § 2º, da Lei Federal 8.112/90, asseverando, ainda, que não seria "porque foi citada a Constituição Federal, como reforço de argumentação, que não existiu impugnação da norma infraconstitucional" (fl. 366e).

Quanto ao mérito, repisa os argumentos do recurso especial, requerendo, por fim, a reconsideração da decisão agravada para que seja ele conhecido e provido e, assim, julgada improcedente a pretensão da parte autora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.326 - DF (2010/0172040-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CANDIDATURA. TRIMESTRE QUE ANTECEDE A REALIZAÇÃO DO PLEITO. LICENÇA REMUNERADA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO *SUB JUDICE* DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão *sub judice* – possibilidade, ou não, de servidor público federal gozar de licença remunerada para se candidatar a cargo público eletivo, no período de 3 (três) meses que antecede o pleito, com base na Lei Complementar 64/90 – reveste-se de índole eminentemente constitucional, porquanto necessário perquirir se se trata de matéria elencada pela Constituição Federal dentre aquelas passíveis de ser reguladas exclusivamente por lei complementar.

3. Ainda que possível fosse adentrar no mérito da controvérsia, nenhum reparo há ser feito ao acórdão recorrido, que adotou entendimento consoante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "A Lei Complementar nº 64/90, que estabelece o direito de afastamento de servidores públicos para concorrer a cargo eletivo, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, aplica-se apenas aos servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no serviço público" (RMS 13.804/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 9/10/06).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Narram os autos que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve incólume a sentença concessiva de mandado de segurança que assegurou ao impetrante – servidor público federal integrante do quadro de servidores da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita federal de Curitiba/PR – o direito de usufruir da licença para o desempenho de atividade política, com a percepção de sua remuneração, no período de 3 (três) meses que antecederam as eleições municipais de 2000, nos termos da Lei Complementar 64/90.

Inconformada com a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, a UNIÃO interpôs o presente agravo regimental, aduzindo, em síntese, que a tese deduzida no recurso especial versaria acerca de contrariedade, no acórdão do Tribunal Regional Federal 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região, do art. 86, § 2º, da Lei Federal 8.112/90, asseverando, ainda, que não seria "porque foi citada a Constituição Federal, como reforço de argumentação, que não existiu impugnação da norma infraconstitucional" (fl. 366e).

Não procede o inconformismo da recorrente.

Com efeito, verifica-se que a tese arguida no recurso especial foi no sentido de que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Confirma-se, a propósito, o seguinte trecho das razões do recurso especial (fls. 275/276e):

Não havendo, portanto, em reconhecimento ao princípio da legalidade, consubstanciado no art. 37, *caput* da CRFB, que rege os atos da Administração Pública, como afastar a aplicação do art. 86 da Lei 8.112/90.

.....
Ressalta-se que a Lei 8.112/90 é de Dezembro de 1990, enquanto a LC 64 é de 18 de maio do mesmo ano, e que a matéria não é reservada pela Constituição à Lei Complementar, sendo portanto, clara a intenção do legislador, em modificar o direito à remuneração, quando da licença para Atividade Política.

Nessa esteira de entendimento, restaram afrontados os preceitos constitucionais do art. 37, *caput* (princípio da legalidade), por obrigar a União a praticar atos flagrantemente ilegais, bem como o princípio da hierarquia de normas, e o preceito infraconstitucional do art. 86 da Lei nº 8.112/90.

Outrossim, mesmo se se considerasse que a referência feita ao próprio art. 86 da lei 8.112/90 fosse suficiente para embasar o recurso especial, ainda assim não seria possível seu conhecimento, tendo em vista que o deslinde da controvérsia estaria irremediavelmente atrelado ao exame de matéria constitucional.

De fato, seria necessário perquirir se a questão *sub judice* – possibilidade de servidor público usufruir de licença remunerada para o exercício de atividade política – integraria, ou não, o rol de matérias que a Constituição Federal define como de competência de lei complementar.

Impende ressaltar, ademais, que, ainda que esse óbice fosse ultrapassado, seria o caso de trazer à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que corrobora o entendimento firmado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO À LICENÇA REMUNERADA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO MUNICIPAL. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O direito à licença remunerada para concorrer a eleições não é compatível com a contratação temporária de professor pelo Estado baseada em necessidade de excepcional interesse público.

2. A Lei Complementar nº 64/90, que estabelece o direito de afastamento de servidores públicos para concorrer a cargo eletivo, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, aplica-se apenas aos servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no serviço público.

3. Recurso ordinário improvido. (RMS 13.804/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 9/10/06)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0172040-3

**AgRg no
REsp 1.214.326 / DF**

Número Origem: 200134000000172

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO SECUNDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUCLIDES MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO SECUNDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUCLIDES MORAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.